



3894468



00135.226449/2023-75

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

RECOMENDA
ÀS INSTÂNCIAS
PERTINENTES
DO GOVERNO
DE
PERNAMBUCO
A REVISÃO
DOS
PROCEDIMENTOS
QUE LEVARAM
À EXPULSÃO
DA POLICIAL
MILITAR
MIRELLA
VIRGÍNIA LUIZ
DA SILVA E
DEMAIS
PROCEDIMENTOS
RELACIONADOS.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2023:

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, que visa a promoção do trabalho decente e o crescimento inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana^[1];

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas^[2] (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito dos povos à autodeterminação e, em virtude deste direito, de determinar livremente seu estatuto político e assegurar livremente seu desenvolvimento

econômico, social e cultural, bem como o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos^[3] (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil (Decreto nº678/1992), especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26);

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos fundadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT^[4] estabelece como um de seus princípios fundamentais a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;

CONSIDERANDO que o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999) engloba a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a especial proteção dada às mulheres pela Organização Internacional do Trabalho por meio das Convenções nº 3^[5] e 4^[6], em razão de sua condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o comprometimento do Estado brasileiro em formular e aplicar política nacional que tenha como objetivo promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com incentivo a leis e programas de educação e à colaboração com empregadores e organismos, a fim de garantir a aplicação da política de combate à discriminação, conforme a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho^[7];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º);

CONSIDERANDO os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores urbanos e rurais que visam a melhoria de sua condição social, estabelecidos no art. 7º da Constituição federal de 1988;

CONSIDERANDO a garantia constitucional aos trabalhadores de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII da Constituição federal de 1988^[8];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos

humanos, inclusive as previstas em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO, por fim, as denúncias de abuso de poder, de atos de assédio e violência psicológica que ocorreram na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e a expulsão da Corporação da Soldada Mirella Virgínia Luiz da Silva;

CONSIDERANDO que no dia 16 de setembro de 2021, Mirella Virgínia Luiz da Silva publicou vídeo no YouTube com várias referências negativas e críticas à Polícia Militar de Pernambuco, e que todos os casos tiveram investigação conduzida pela Corregedoria;

CONSIDERANDO que a soldada Mirella Virgínia Luiz da Silva foi autora de protocolos, na mesma Corregedoria, dessas denúncias contra abuso de poder, assédio moral e sexual e perseguição;

CONSIDERANDO que após a publicação do vídeo, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar, sendo este conduzido com inúmeras arbitrariedades, como a falsa informação de que a militar só havia trabalhado por quatro meses, quando documentos, fotos com datas e vídeos mostram sua atuação como palestrante de polícia comunitária, bem como formação em cursos do Proerd, além de elogios em sua ficha funcional e mais designações de funções na sua unidade pelo seu bom desempenho;

CONSIDERANDO que houve omissão da 2ª Comissão da Corregedoria em apurar todas as denúncias, além da desconsideração do estado emocional e psicológico da policial militar, que ocasionou diversos afastamentos;

CONSIDERANDO que a avaliação psicológica realizada em sede de Incidente de Insanidade Mental, procedimento destinado a atestar, por parte da Junta Militar de Saúde, se a policial tinha, na época da publicação dos vídeos, condições de entender o significado de seus atos; não cumpriu seu objetivo, uma vez que foi realizado em poucos minutos, tendo o laudo se baseado apenas nos laudos anteriores, que, por sua vez, também foram frutos de encontros pontuais, que não buscavam destrinchar a situação psicológica da policial.

RECOMENDA:

Ao Governo do Estado de Pernambuco

Que analise a queixa apresentada pela Policial Militar e reveja a decisão da ex-Secretária de Defesa Social do Estado, com a exclusão do fato desabonador da ficha da Policial Militar e a anulação de sua expulsão, com sua reintegração à Corporação;

À Assembleia Legislativa de Pernambuco

Que seja criado grupo de trabalho para apurar as denúncias e avaliar se há casos semelhantes denunciados à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social, assim como propor e realizar audiências públicas sobre a segurança pública no Estado e a saúde de seus policiais militares;

Ao Ministério Público de Pernambuco

Que receba a presente recomendação como notícia de fato para investigação do caso, enviando ao Conselho Nacional de Direitos Humanos informações sobre a conclusão dessa apuração.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

[3] https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

[4] https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf

[5] https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234869/lang--pt/index.htm

[6] https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234871/lang--pt/index.htm

[7] https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm

[8] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 26/10/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3894468** e o código CRC **6C38ECC0**.

Referência: Processo nº 00135.208160/2023-74

SEI nº 3491596